



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**  
GMACC/dmmc/m

**I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. INABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CAIXA. PENSÃO MENSAL.** Verifica-se possível violação ao artigo 950 do Código Civil, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**II-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. INABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CAIXA. PENSÃO MENSAL.** Extrai-se do quadro fático delineado pelo TRT que o reclamante foi acometido por doença do trabalho (LER-DORT), em decorrência das atividades desenvolvidas no banco reclamado, com diversos afastamentos previdenciários. Ademais, infere-se da moldura factual traçada no acórdão recorrido que o reclamante ficou totalmente inabilitado para o desempenho da função anteriormente exercida, qual seja, de caixa bancário, pois não mais poderia laborar em atividades que demandassem esforço repetitivo. Havendo redução da capacidade laborativa, a legislação pátria assegura pensão correspondente à importância do trabalho para qual se inabilitou, conforme art. 950 do Código Civil. Dessa forma, se o empregado, em decorrência de doença ocupacional ou de acidente de trabalho, se encontra total e



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

permanente e incapacitado para exercer seu ofício ou profissão, lhe é devida indenização mensal correspondente a 100% da remuneração anteriormente recebida. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.** O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que vulnera os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. No caso concreto, considerando a moldura factual definida pelo Regional (LER/DORT que inabilitou o reclamante para o exercício da função de caixa) e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (RS 30.000,00) se mostra irrisório a ponto de se o conceber desproporcional. Isso porque o fundamento adotado pelo TRT para reduzir o dano moral, referente ao fato de a LER/DORT ser multicausal, não é consistente. Observe-se que a patologia foi diagnosticada pelo próprio serviço médico do reclamado quando da emissão da primeira CAT em 1998 e que, conforme laudo pericial, o trabalho desenvolvido pelo obreiro na instituição bancária “foi mais do que suficiente para que a patologia se desenvolvesse.” Ademais, consta que as moléstias adquiridas pelo trabalhador se deram em razão do “uso de computador” e “face a movimentos repetitivos”, atividades desenvolvidas no âmbito do banco demandado, sendo que “o autor já foi submetido a quinze perícias médicas pelo INSS, as quais diagnosticaram, sempre, a existência



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

de sinovite e tenossinovite.” Ante tal quadro fático, a quantia fixada não se mostra razoável e nem proporcional, devendo ser provido o recurso a fim de que seja majorado o valor da condenação para o patamar de R\$ 80.000,00. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**DANO ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO.** O Regional fundamentou que o laudo apontou encurtamento do braço direito não perceptível de pronto, “sem mensurá-lo, e sem trazer fotografia que pudesse servir de base para o arbitramento do valor (...)”. Ademais, o acórdão regional destaca que a alegado dano estético “sequer é detectável à primeira vista, e não traz humilhação e desgosto ao seu portador (...)”. Destaque-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**TERMO INICIAL.** No tocante aos juros de mora, as indenizações por danos morais e materiais, por se constituírem em débito de natureza trabalhista, devem ter a incidência dos juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação. Decisão em conformidade com a Súmula 439 do TST, no particular. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

**DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.** No caso em tela, a moldura fática traçada pelo TRT indica que não houve comprovação de despesas com tratamento médico e que não há provas de que o autor necessite de intervenção cirúrgica ou outros tratamentos especializados. Destaque-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ao indeferir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não estar o reclamante assistido por sindicato de classe, o TRT contrariou a OJ 421 da SBDI-1 do TST. *In casu*, a ação foi ajuizada em 22/09/2004, antes da vigência da EC 45/2004 (ocorrida em 31/12/2004), perante a Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, sendo posteriormente remetida à Justiça do Trabalho. Logo, são devidos os honorários sucumbenciais. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

**III-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

No caso concreto, a questão de fundo encontra-se devidamente fundamentada pelo TRT. É imperioso asseverar que a Corte Regional, seja na decisão do recurso ordinário, seja depois, no pronunciamento levado a efeito nos embargos declaratórios, explicitou fundamentação consequente e clara, suficiente aos fins previstos no Inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Neles, nos aludidos pronunciamentos jurisdicionais, o Regional entendeu por bastantes e adequados os embasamentos adotados, estando devida e precisamente albergadas no acórdão, *data venia*, as questões trazidas nos embargos e havidas por insuscetíveis de promover modificação do julgado. Importante consignar que a adoção de tese contrária aos interesses da parte não implica nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** Inscreve-se no exame discricionário do juiz a constatação de que o devedor da obrigação trabalhista interpôs embargos declaratórios com o intuito de postergar o pagamento de seu débito. No caso concreto, não há violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC de 1973, vigente à época da interposição do apelo, (equivalente ao art. 1.026, §2º, do CPC de 2015), pois o juízo declarou que houve interesse procrastinatório e aplica a sanção processual correspondente de maneira fundamentada. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

**PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC DE 1916. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CC DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*.** Consta no acórdão recorrido que o reclamante foi afastado primeiramente pelo INSS em 1998 e que, teve o autor, a partir de então, nada mais, nada menos do que 13 afastamentos do emprego para usufruir de benefício previdenciário, alguns deles por acidente de trabalho, ante a doença ocupacional. Registrou-se, inclusive, que no decorrer da instrução processual o autor teve novos afastamentos em decorrência da mesma patologia (LER-DORT). Sabe-se que o direito positivo pátrio alberga a teoria da *actio nata* para identificar o marco inicial da prescrição. Com efeito, a contagem somente tem início, em se tratando de acidente de trabalho e doença ocupacional, a partir do momento em que o empregado tem ciência inequívoca da incapacidade laborativa ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental, e não simplesmente do surgimento da doença ou de seu agravamento, nem mesmo do afastamento. É que não se poderia exigir da vítima o ajuizamento da ação quando ainda persistirem dúvidas acerca da doença e sua extensão, a possibilidade de restabelecimento ou de agravamento. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é no sentido de o marco inicial da prescrição em ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ser a data do retorno ao trabalho, na hipótese de abrandamento da doença, ou a data da concessão da aposentadoria por

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004444886CFD3BC.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

invalidez. *In casu*, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/09/2004, e não há notícia de rescisão do contrato de trabalho ou de aposentadoria por invalidez, não havendo prescrição a ser declarada. Recurso de revista não conhecido.

**DOENÇA OCUPACIONAL.**

**RESPONSABILIDADE PATRONAL.** O Tribunal Regional, com base na prova pericial e demais elementos apresentados nos autos, constatou existir nexo de causalidade entre a LER/DORT (tendinite de ombro direito, bursite no ombro esquerdo, tendinopatia, sinovite e tenossivite) e o tipo de trabalho realizado no reclamado. Denota-se, ademais, não haver notícia, no acórdão regional, da intenção do reclamado, por meios preventivos, de evitar as circunstâncias as quais levaram aos danos sofridos pelo obreiro. Na seara do meio ambiente do trabalho, o empregador, desde a admissão do empregado, durante a execução laboral e no rompimento contratual, possui ínsita a obrigação de velar pela saúde físico-mental do seu operário, ou seja, em propiciar uma ambiência salubre; transmitir orientações acerca das tarefas laborais; disponibilizar instrumentos preventivos e pessoas encarregadas de fiscalizar a sua utilização e o andamento do serviço em seus respectivos setores; e oferecer todo o aparato de proteção exigido pelas normas da medicina e segurança do trabalho, com o fito de prevenção contra acidentes de trabalho. Em casos que especificamente versem sobre contratos de trabalho, é inerente ao empregador o seu dever geral de cautela, à vista da própria noção de poder diretivo e da



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

assunção ampla do risco empresarial, espelhada no artigo 2º da CLT. O fato de o empregador negligenciar condições seguras de trabalho basta à configuração de sua culpa, vale dizer, à imputação de responsabilidade. Desse cenário, extraem-se todos os elementos configuradores da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (artigo 186 c/c 927 do Código Civil), por isso, a empresa deve arcar com as consequências do ato danoso. Note-se, inclusive, que o TRT consigna a emissão de mais de uma CAT por LER/DORT, em função do uso de computador e de movimento repetitivos, tendo registrado, ainda, que o autor foi submetido “a quinze perícias médicas pelo INSS, as quais diagnosticaram, sempre, a existência de sinovite e tenossinovite.” Recurso de revista não conhecido.

**DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.** Reporto-me aos fundamentos constantes da análise do recurso de revista do reclamante, no tópico “dano moral; *quantum* indenizatório”, em que ficou demonstrado que o valor arbitrado pela Corte de Origem foi desproporcional ao dano sofrido pelo empregado. Assim, com espeque no art. 5º, X, da CF, a indenização por danos extrapatrimoniais foi majorada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ante as circunstâncias do caso concreto delineadas pelo acórdão regional. Logo, não há que se falar em redução da indenização por danos morais. Pelo contrário, a análise dos autos demonstrou que há suporte fático para sua majoração, conforme decidido anteriormente



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

em tópico específico do recurso de revista do obreiro. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A questão referente ao marco inicial da correção monetária e dos juros de mora em condenações ao pagamento de indenizações por dano moral encontra-se pacificada nesta Corte, conforme a Súmula 439 do TST. *In casu*, a decisão regional diverge do entendimento desta Corte Superior quanto ao marco inicial da correção monetária. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**, em que são Recorrentes **LUIZ CARLOS RODRIGUES MANHÃES** e **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 807-819, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado e negou provimento ao apelo do autor.

Embargos declaratórios do reclamante às fls. 847-859 e do reclamado às fls. 823-827, aos quais se negou provimento às fls. 869-873.

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 1.017-1.048, com fulcro no art. 896, alíneas *a*, *b* e *c*, da CLT.

O reclamante também interpôs recurso de revista às fls. 877-913, com fulcro no art. 896, alíneas *a*, *b* e *c*, da CLT.

O recurso do reclamado foi admitido, e o apelo do reclamante, obstaculizado às fls. 1.069-1.070.

O reclamante também interpôs agravo de instrumento às fls. 1.090-1.117.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.077-1.089 pelo reclamante e às fls. 1.121-1.140 pelo reclamado.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**1 - CONHECIMENTO**

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos, bem como é dispensado o preparo.

**Conheço.**

Convém destacar que o apelo obstaculizado não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 18/2/2011 (fl. 821), antes do início de vigência da referida norma, em 22/9/2014.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. INABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CAIXA. PENSÃO MENSAL.**

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 877-913.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 1.069-1.070, nos seguintes termos:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2011 - fls. 607; recurso apresentado em 24/05/2011 - fls. 608).

Regular a representação processual (fls. 31).

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 1º, III, 5º, V, X, LV, 7º, XXVIII da Constituição federal.

- violação ao(s) artigo(s) 121 da Lei 8213/91; 389,949, 950 do CC.

- conflito jurisprudencial.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido (provas documental e pericial). Nesse aspecto, a análise das violações legais e/ou constitucionais apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 20, 36 do CPC.

- conflito jurisprudencial.

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada in casu, nas Súmulas 219 e 329. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando dispositivos legais. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

teor do artigo 896, alínea "c" e § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Ficou consignado no acórdão regional:

"(...)

**Do pensionamento**

Pleiteou o autor pensões vencidas e vincendas, e foi vencedor em ambas, apesar de ter recorrido para majorá-las.

Em relação às pensões vencidas, a sentença-recorrida registra que:

*'...o benefício deferido foi pago à razão de 91% do salário de contribuição, ou seja, não é integral.'*

Em decorrência, deferiu o percentual de 9% (nove por cento) do salário de contribuição, em relação aos períodos em que o autor esteve sob licença médica previdenciária.

Contudo, olvidou-se a sentença-recorrida, *permissa venia*, **que as normas coletivas da categoria conferem aos bancários a suplementação do benefício-previdenciário, para que o trabalhador não sofra diminuição em sua remuneração e, não obstante sequer haver alegação de não haver recebido o benefício, os documentos juntados com a defesa comprovam o pagamento dessa suplementação.**

Por outro lado, gozou o autor, em duas oportunidades, auxílio-doença **acidentário** e, nesse caso, o salário é o do dia do acidente.

Dou provimento para excluir a condenação em relação às parcelas vencidas.

Em relação às parcelas vincendas, a sentença-recorrida arbitrou em 20% a perda da capacidade laborativa, e condenou o Reclamado *'...ao pagamento de 20% do que ele recebia por último junto ao réu, a ser transformada em salários mínimos (como*



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

*referência inicial) e que vigorará até que se recupere totalmente, venha a se aposentar ou falecer'*

Impõe-se excluir essa condenação.

Primeiro porque é totalmente indeterminada a condenação de *pagamento de 20% do que ele recebia por último*, pois o contrato de trabalho ainda se encontra em vigor. Inexiste, assim, *salário que o reclamante recebia por último*.

Segundo porque a indexação em salários mínimos viola a Constituição Federal, ainda que utilizado como base inicial de cálculo.

Terceiro porque o Reclamante não está aposentado por invalidez, o que lhe retira o direito a qualquer pensionamento. O autor está constantemente sendo afastado em face de benefício previdenciário, faz tratamento e retorna ao serviço, já tendo mesmo sido reabilitado, com determinação de que não mais faça tarefas de esforço repetitivo.

Logo, é irrelevante se o autor poderá ou não exercer as funções de caixa, pois encontrando-se com o contrato em vigor, mesmo passando a exercer outra função **não poderá ter seu salário reduzido**, e se não sofrerá prejuízos salariais, obviamente não *há* direito a diferenças.

Incompatíveis, ainda, os três *dies ad quem* fixados para o pagamento da *pensão vincenda: quando se recuperar totalmente, vier a se aposentar ou falecer*, pois um automaticamente exclui o outro.

Se o autor vier a se recuperar totalmente, não haverá direito a pensionamento, pois nenhuma perda da capacidade laborativa terá ocorrido. E enquanto estiver pelo INSS, receberá a suplementação salarial. Destarte, nenhum prejuízo existe nessa hipótese.

Se o autor vier a se aposentar, e já que não foi declarada a modalidade da aposentadoria, poderá ser por tempo de contribuição, o que não geraria direito a pensão vincenda.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

Se for aposentado por invalidez, aí sim é que seria devido o pensionamento, **mas só após a aposentadoria**, e não até a aposentadoria.

Já o falecimento, sem fixar uma previsão de expectativa de vida também não serve de marco.

Por fim, a sentença é tipicamente condicional, pois não se baseia em fatos ocorridos, e sim em fatos que podem ou não vir a ocorrer.

Dou provimento. (...)” (fls. 815-817).

Em sede de embargos de declaração, o Regional assim decidiu:

“(…)

Em relação à cumulação de pensão fixada pelo Judiciário com a paga pela Previdência Social, alega o Reclamante que a decisão infringiu a Constituição Federal, mais precisamente o inciso XXVIII do art. 7º. Logo, não se trata de matéria oponível via embargos, pois alegação de violação de lei desafia recurso específico.

De todo modo, pretender cumular pensão a ser fixada pelo Juízo com a paga pela previdência social implica em tentativa de enriquecimento sem causa, pois na forma do art. 949 do Código Civil os lucros cessantes implicam na diferença entre o valor pago pela previdência social e aquele que o empregado recebia se estivesse em atividade. **E, no caso dos autos, nenhum prejuízo sofreu o autor sob o ponto de vista pecuniário, pois os estabelecimentos bancários complementam o valor do benefício previdenciário por força de disposições inseridas em normas coletivas**

Em relação às pensões vencidas, trata-se do mesmo princípio: o autor recebeu complementação dos benefícios previdenciários, inexistindo prejuízo salarial, e retornou ao



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

trabalho, **não sofrendo redutibilidade salarial. Onde, então, o prejuízo pecuniário que justifique o pagamento de pensão...?**

Confunde o autor, *data venia*, pagamento de pensão com pagamento de indenização, pois se nunca sofreu qualquer prejuízo salarial quando dos afastamentos motivados por benefício previdenciário, e retornou ao trabalho, em outra função, sem sofrer redução salarial, não há lugar para condenação em pagamento de pensão. Logo, a frustração em não mais poder exercer as funções de Caixa se resolve em indenização por dano moral, e não em pagamento de pensão, se o contrato se encontra em vigor sem redutibilidade salarial.

No que concerne às despesas com tratamentos fisioterápicos e ortopédicos, além de medicamentos, o acórdão-embargado já analisou a questão, sendo certo, ainda, que não há pretensão de pagamento de despesas com **medicamentos na inicial** e, como já dito no acórdão-embargado, não demonstrou o autor a necessidade de realização de cirurgias ou tratamentos médicos correlates, inclusive porque, quando afastado por licenças previdenciárias, obteve tratamentos necessários junto ao INSS.

No que concerne aos juros da mora e a correção monetária, a decisão embargada não se omitiu, pois declarou que esses acréscimos incidem a partir da inicial, conforme determina o art. 883 da CLT, o que é suficiente para afastar as pretensões do autor. (...)” (fls. 871-873).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 1.090-1.117. Acredita, em suma, deva ser aplicado o artigo 950 do Código Civil, pois exerceu atividade laborativa específica de caixa bancário e, em razão da doença ocupacional, retornou ao trabalho para exercer outra função diferente da que exercia antes. Então, em razão da incapacidade laborativa total, tem direito ao pensionamento, assegurado pelo referido dispositivo legal. Renova as alegações de violação dos artigos 949 e 950 do Código Civil; 5º, LV, e 7º, XXVIII, da Constituição; e 121 da Lei 8.213/1991.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

Ao exame.

No caso em tela, o reclamante interpôs recurso ordinário perante o TRT pleiteando o pagamento do pensionamento no percentual de 100%, em parcelas vencidas e vincendas, em virtude da inabilitação para o exercício de atividades repetitivas (caixa bancário).

O Tribunal Regional, por sua vez, deu provimento ao apelo do reclamado e afastou por completo o pagamento de pensão, seja em parcelas vencidas ou vincendas.

Pois bem, extrai-se do quadro fático delineado pelo TRT que o reclamante foi acometido por doença do trabalho (LER-DORT), em decorrência das atividades desenvolvidas no banco reclamado, com diversos afastamentos previdenciários. Ademais, infere-se da moldura factual traçada no acórdão recorrido que o reclamante ficou totalmente inabilitado para o desempenho da função anteriormente exercida, qual seja, de caixa bancário, pois não mais poderia laborar em atividades que demandassem esforço repetitivo.

Nesse ínterim, a Corte Regional registra que “o autor está constantemente sendo afastado em face de benefício previdenciário, faz tratamento e retorna ao serviço, já tendo mesmo sido reabilitado, com determinação de que não mais faça tarefas de esforço repetitivo. Logo, é irrelevante se o autor poderá ou não exercer as funções de caixa, pois encontrando-se com o contrato em vigor, mesmo passando a exercer outra função não poderá ter seu salário reduzido, e se não sofrerá prejuízos salariais, não há direito a diferenças.” (fl. 817).

Inclusive, em sede de embargos de declaração, a Corte Regional reiterou o indeferimento da pensão sob o fundamento de que o reclamante “nunca sofreu qualquer prejuízo salarial quando dos afastamentos motivados por benefício previdenciário, e retornou ao trabalho, em outra função, sem sofrer redução salarial” e que “a frustração em não mais poder exercer as funções de Caixa se resolve em indenização por dano moral, e não em pagamento de pensão.” (fl. 871).

Pois bem, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a reparação civil exige a configuração casuística de três requisitos, quais sejam: dano;nexo de causalidade entre o dano e as atividades desenvolvidas; e a culpa do agente.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

Havendo redução da capacidade laborativa, a legislação pátria assegura pensão correspondente à importância do trabalho para qual se inabilitou, conforme art. 950 do Código Civil, até o fim da convalescença, *in verbis*:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu."

Da leitura do artigo transcrito, conclui-se ter a pensão a finalidade de reparar o dano que impossibilitou o empregado de exercer sua profissão, ou que lhe diminuiu a capacidade de trabalho, a qual corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que aquele sofreu. O escopo deste dispositivo não é a reposição salarial, e sim o ressarcimento pela incapacidade laborativa do empregado no período do afastamento.

Dessa forma, se o empregado, em decorrência de doença ocupacional ou de acidente de trabalho, se encontra total e permanentemente incapacitado para exercer seu ofício ou profissão, lhe é devida indenização mensal correspondente a 100% da remuneração anteriormente recebida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST e das

Turmas:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PERDA DE 25% DA CAPACIDADE LABORATIVA. LER/DORT. INABILITAÇÃO PERMANENTE E TOTAL PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. Na hipótese, a Turma, não obstante tenha reconhecido, a partir do teor da decisão regional, que houve incapacidade total e permanente da reclamante para o exercício da função que desempenhava na reclamada ("pesar e encaixotar produtos e empurrar a caixa de



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

doze quilos para a esteira'), entendeu ser razoável a fixação do pensionamento mensal no percentual de 25% da sua última remuneração, ao fundamento de que a restrição da capacidade laboral, 'embora lhe impeça de continuar na função anteriormente exercida, permite o reaproveitamento em outra função que não exija força, manutenção estática dos ombros e repetitividade, a exemplo de balconista ou vendedora'. Com efeito, o artigo 950 do Código Civil estabelece que o pensionamento deve corresponder 'à importância do trabalho para que se inabilitou'. A finalidade da pensão mensal prevista nesse dispositivo de lei é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. Portanto, o objetivo, nos exatos termos desse preceito legal, é ressarcir a vítima pelo valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. **No caso, em que pese tenha sido registrado na decisão embargada que a reclamante pode desempenhar outras funções distintas daquela para a qual se inabilitou em razão da lesão sofrida, foi reconhecido que a perda da capacidade laboral para a atividade anteriormente exercida foi definitiva e total. Desse modo, não se coaduna com o disposto no artigo 950 do Código Civil a fixação da pensão mensal em percentual inferior àquele equivalente à incapacidade sofrida pela reclamante, que, no caso foi total.** Logo, a pensão mensal deferida à reclamante deve corresponder, neste caso, a 100% da sua última remuneração, e não a 25%, como determinado na instância ordinária e mantido pelo Colegiado a quo. No tocante ao pedido de pagamento em parcela única, não houve devolução (*tantum devolutum quantum appellatum*) nem pedido a esta Subseção quanto a essa questão e não se trata de matéria de ordem pública ou que possa ser decidida de ofício nesta instância recursal extraordinária. Logo, não é possível, neste caso vertente, alterar o montante deferido relativo à parcela única



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

requerida pela reclamante a título de pensão mensal além da sua majoração pela mera multiplicação por quatro do valor fixado originariamente, sob pena de incorrer-se em decisão ultra petita, razão pela qual, aumentado o percentual da redução da capacidade laborativa de 25% para 100% nesta decisão, a consequência factível é majorar, também, o montante indenizatório arbitrado nas instâncias ordinárias de R\$ 35.000 para R\$ 140.000,00. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-47100-25.2007.5.12.0008, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT de 18/9/2020. Negrito meu.)

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. PERCENTUAL ARBITRADO. O artigo 950 do Código Civil estabelece que, 'Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu'. Referido artigo comporta duas hipóteses, com soluções jurídicas diversas: a primeira, contempla situação em que há, apenas, redução da capacidade de trabalho, hipótese em que o valor da pensão deve ser proporcional à redução sofrida pela vítima; e a segunda, em que a lesão sofrida é de tamanha importância que impede o trabalhador, de forma total e permanente, de exercer aquele ofício ou aquela profissão praticada antes do acometimento da enfermidade, caso em que a indenização deve corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. A finalidade da pensão mensal é ressarcir a vítima pelo exato valor do trabalho



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

para o qual deixou de estar capacitada ou pela depreciação da capacidade laborativa que sofreu. Essa interpretação dá efetividade ao princípio da restitutio in integrum, o qual impõe a reparação integral dos danos causados à vítima. Dessa forma, nas hipóteses em que há diminuição da capacidade de trabalho, o valor da pensão deve observar o percentual de depreciação arbitrado pelo magistrado sobre a remuneração do obreiro. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o arbitramento da pensão mensal deve ser feito de acordo com o percentual da perda da capacidade laborativa. Precedentes desta Subseção e das oito Turmas do TST. O arbitramento do valor da pensão mensal em 100% da última remuneração da empregada, sem considerar que a perda da capacidade laborativa é parcial, não encontra guarida no ordenamento jurídico, mormente no artigo 950 do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-Ag-ED-ARR-167-68.2012.5.15.0126, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SDI-1, DEJT de 13/12/2019)

"EMBARGOS. PENSÃO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO OFÍCIO OU PROFISSÃO. Extrai-se do art. 950 do Código Civil que a pensão deve corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. Portanto, se o empregado encontra-se inabilitado para o trabalho, tido como o ofício ou profissão que exercia, - e não verifica a mera depreciação sofrida pelo trabalho -, a importância da pensão deve corresponder à remuneração integral percebida pelo trabalhador enquanto exercia o ofício ou a profissão. **Para esse fim do art. 950 do Código Civil, portanto, não se aplica o percentual fixado em laudo pericial que se refira à redução de capacidade laboral levando em conta outras atividades profissionais que possam ser exercidas pelo empregado**



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

**inabilitado para o ofício ou profissão que exercia. Na espécie, o Regional fundamentou-se em laudo do perito que 'conclui pela incapacidade do autor para desempenho das funções anteriormente exercidas' já que acometido de hérnia discal, doença não degenerativa, pois submetido a condições gravosas à integridade da coluna vertebral, sendo inclusive operado no período em que trabalhou no setor de moldagem pela primeira vez. Constatada, portanto, a incapacidade para o ofício a que alude o art. 950 do Código Civil, a pensão deve corresponder à remuneração integral naquele ofício, ou seja, 100% (cem por cento) dos rendimentos percebidos pelo reclamante. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento."** (TST-E-ED-RR-54100-97.2006.5.02.0361, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SDI-1, DEJT de 22/3/2019. Negrito meu.)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO. MARCENEIRO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. VALOR INTEGRAL. 1. Acerca da atividade do reclamante e da capacidade laboral, o Tribunal regional consignou que 'Inconteste, ainda, que o reclamante exercia a função de marceneiro. Determinada a realização de perícia médica, a fim de apurar o grau de incapacidade, o expert nomeado concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, bem como pela incapacidade total 'para atividades que requeiram função estereoscópica perfeita tais como trabalhos em níveis elevados, percepção correta de distâncias de objetos em movimento, maquinário pesado com possibilidade de trauma em decorrência de erro na noção de profundidade ou distância, trabalhos a uma curta distância do olho (a aproximadamente um



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

metro), a operação de veículos e trabalhos que exijam vigilância visual prolongada como no uso de ferramentas elétricas, a medição correta e o corte de materiais.' (fl. 746). (...) Extrai-se dos termos do laudo pericial produzido pela oftalmologista (...) que a função de marceneiro, executada pelo reclamante, exige 'função estereoscópica perfeita', bem como que o autor não poderá ser reabilitado nessa função, ou, em outra que exija tal qualidade da visão'. Entretanto, a Turma não conheceu do recurso de revista, mantendo o valor da pensão considerando percentual de perda laboral de 35% (trinta e cinco por cento) e não de 100% (cem por cento como pretendeu o reclamante. 2. Nesse contexto descrito no acórdão da Turma, em que o reclamante ficou incapacitado de forma total e permanente para o exercício da função de marceneiro, que segundo o laudo, 'exige 'função estereoscópica perfeita'', o valor a ser considerado no cálculo da indenização por danos materiais é aquele correspondente a 100% (cem por cento) de perda. 3. É que o grau de incapacidade - se total ou parcial - deve ser aferido à luz da profissão exercida pela vítima, entendimento que encontra respaldo no princípio da *restitutio in integrum* e nas disposições contidas no art. 950 do CC ('Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu' - destaquei). 4. Tal conclusão não é alterado pelo fato de o trabalhador poder desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas em benefício da reclamada. A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de 'seu ofício ou profissão', pressuposto legal apto a ensejar o pagamento de pensão mensal integral, nos moldes previstos no dispositivo transcrito e que restou demonstrado *in casu*.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-57685-09.2006.5.10.0015, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SDI-1, DEJT de 18/12/2015)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil se, do ato ilícito praticado pelo empregador, resultar lesão ao empregado que o impeça de 'exercer o seu ofício ou profissão', a indenização por danos materiais, paga na forma de pensionamento mensal, corresponderá 'à importância do trabalho para que se inabilitou'. 2. Extrai-se, do referido preceito legal, que a intenção do legislador, ao vincular o valor da indenização por danos materiais 'à importância do trabalho para que se inabilitou', teve como objetivo tutelar as consequências jurídicas e fáticas decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, que conduziu à incapacidade da empregada para 'exercer o seu ofício ou profissão'. Tal conclusão revela-se consentânea com o disposto no artigo 944 do Código Civil, por meio do qual se estatui que o valor da indenização 'mede-se pela extensão do dano'. 3. A extensão do dano, na hipótese de perda ou redução da capacidade para o trabalho, deve ser aferida a partir da profissão ou ofício para o qual a empregada ficou inabilitada, não devendo ser adotado, como parâmetro para fixação do dano, a extensão da lesão em relação à capacidade para o trabalho considerada em sentido amplo, porquanto inaplicável, em tais circunstâncias, a regra geral prevista no artigo 944 do Código Civil, em razão da existência de norma regendo de forma específica tal situação (artigo 950 do Código Civil). 4. Tal raciocínio, longe de conduzir ao enriquecimento indevido do empregado, assegura o cumprimento da finalidade teleológica da lei, ao sancionar a conduta ilícita do empregador que, ao deixar de observar os



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

deveres que resultam do contrato de emprego, deixa de propiciar a seus empregados um meio-ambiente de trabalho sadio, desatendendo à função social da empresa e da propriedade privada. 5. Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor da indenização, a partir da incapacidade para todo e qualquer trabalho, equipararia a indenização prevista no artigo 950 do Código Civil à reparação por lucros cessantes, indenizando apenas a redução da força física de trabalho e não a incapacidade para o desempenho de 'ofício ou profissão'. Ressalte-se que o próprio artigo 950 do Código Civil distingue a indenização em forma de pensão da figura dos lucros cessantes, ao prever o pagamento de pensão 'além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença'. 6. Na hipótese dos autos, a reclamante, em razão da conduta ilícita do empregador, ficou totalmente incapacitada para o ofício que exercia na empresa reclamada e para o qual se capacitara profissionalmente, sendo-lhe devida, portanto, pensão mensal no valor de 100% de sua última remuneração. 7. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 147300-11.2005.5.12.0008, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015.)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERCENTUAL DE 100%. 1. Em decorrência do acidente de trabalho sofrido, o reclamante está totalmente incapacitado para a atividade de eletricitista bobinador, tendo inclusive se aposentado por invalidez. Nada obstante a incapacidade total do reclamante para o exercício da função que desempenhava, o Tribunal Regional arbitrou a pensão mensal tomando por base o percentual equivalente à redução da capacidade total para o



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

trabalho (25%), consoante laudo do perito judicial, arbitrando indenização no importe de R\$55.000,00. 2. O artigo 950 do Código Civil dispõe que 'se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou à depreciação que ele sofreu'. Desta forma, quando do acidente ou doença ocupacional resulta a incapacidade de trabalho para a função anteriormente exercida, o valor da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercida pelo trabalhador, e não para o exercício de outras profissões. 3. No caso, considerando que o autor está totalmente incapacitado para a atividade anteriormente desempenhada, a pensão mensal deve ser fixada no percentual de 100% da sua remuneração na atividade (R\$220.000,00). Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-782-14.2011.5.09.0303, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/03/2020.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO TOTAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. PERCENTUAL ARBITRADO. Demonstrada possível ofensa ao art. 950 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CAIXA BANCÁRIO. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO TOTAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. EMPREGADO READAPTADO. PERCENTUAL ARBITRADO. 1. Trata-se de hipótese em que o Autor apresenta invalidez total e permanente para o cargo anteriormente exercido (Caixa Bancário). 2. O TRT fixa quadro



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

fático segundo o qual é possível extrair que: a) restou cabalmente comprovado que o acometimento da doença ocupacional (LER/DORT) teve início no curso do contrato de trabalho; b) o laudo pericial ( transcrito no acórdão recorrido ) informa que a moléstia 'apresenta nexos com sua função na empresa reclamada ao longo dos 12 anos como CAIXA dos 16 anos trabalhados na empresa reclamada, pois estava exposto a riscos ergonômicos (...). Apresenta invalidez parcial permanente para a função que ainda exerce na empresa reclamada, embora agora em desvio de função depois de ser reabilitado pelo INSS . (...); c) restou caracterizada a culpa da empregadora em virtude da ausência de provas quanto a providências para minimizar os riscos detectados, pois 'o laudo pericial confirmou a conduta culposa do Réu, ao afirmar que o tempo de exposição ao agente ergonômico repetitivo e posturas viciosas é suficiente para produzir a patologia do Reclamante (...). Ademais, o Autor negou ter realizado atividades preventivas como exercício, relaxamento e intervalos mínimos de 10 minutos a cada 90 minutos previstos no art. 72, da CLT (...), sem que o Réu comprovasse o contrário'. (fl. 520); d) o Regional fixou a pensão mensal no valor equivalente a 10% (dez por cento) da média das últimas seis remunerações do empregado até que ele venha a completar 70 anos de idade (conforme pedido na petição inicial ). 3. A pensão mensal foi fixada em 10% (dez por cento) ao fundamento de que o empregado foi readaptado e de que exerce atualmente a função de Assistente de Gerência, razão pela qual, arbitrou o valor da pensão mensal no equivalente a 10% (dez por cento) da média remuneratória. 4. No entanto, embora a perícia técnica tenha indicado a perda parcial da capacidade laborativa do empregado, **certo é que a perda foi total para o exercício das atividades anteriormente exercidas (caixa bancário). E dentro desse contexto, a decisão Regional deve ser reformada pois a jurisprudência desta Corte Superior é no**



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

**sentido de que, em casos de incapacidade total e permanente, decorrente de acidente ou doença do trabalho, a base de cálculo da pensão mensal do artigo 950 do Código Civil é a integralidade da remuneração recebida do empregado. Portanto, a decisão regional que, mesmo reconhecendo a redução da capacidade do reclamante para as atividades anteriormente desempenhadas (art. 950 do Código Civil), limitou o valor da pensão vitalícia em 10% contrariou a jurisprudência pacífica do TST, a qual entende que, em tais casos, o valor da condenação deve corresponder a 100% da perda, utilizando-se como base o valor da remuneração do ofendido.** Recurso de revista conhecido e provido." (RR-402-16.2010.5.01.0281, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Negrito meu.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. NEXO CONCAUSAL. PERDA TOTAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. Na hipótese, o Regional, não obstante concluir que a incapacidade do reclamante é total para o exercício das atribuições que desempenhava (cortador de cana de açúcar), rechaçou sua pretensão de recebimento da pensão vitalícia no percentual de 100%, ao fundamento de que 'o trabalho na reclamada não é a única causa do desenvolvimento da moléstia que aflige o reclamante'. Com efeito, o artigo 950 do Código Civil estabelece que o pensionamento deve corresponder 'à importância do trabalho para que se inabilitou'. A finalidade da pensão mensal prevista nesse dispositivo de lei é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. Portanto, o objetivo, nos exatos termos desse preceito legal, é ressarcir a vítima pelo valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. Nesse contexto,



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

considerando a afirmação do Tribunal Regional de que o reclamante está incapacitado totalmente para o trabalho que realizava, ainda que as atividades desempenhadas na reclamada tenham atuado como concausa para o desenvolvimento da doença, faz jus o reclamante à pensão no percentual de 100% de sua remuneração. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 11201-44.2013.5.15.0081, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. EMPREGADO READAPTADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM SALÁRIO. 1 - Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o recebimento de salário em decorrência de readaptação do empregado em função compatível com o seu atual estado de saúde não afasta o direito ao recebimento de pensão mensal, uma vez que o salário é pago pela contraprestação do serviço prestado e a pensão mensal é devida pela reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa do empregado. Julgados. 2 - Quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação auferida e o cálculo da indenização por dano material deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercido pelo trabalhador, e não para o mercado de trabalho em sentido amplo, devendo ser avaliada a situação pessoal da vítima. Acrescente-se que o fato de o empregado estar apto a desempenhar atividades diferentes daquelas que exercia anteriormente, podendo desenvolver outras funções, não afasta a efetiva perda da capacidade para o exercício de seu ofício ou



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

profissão. Entendimento jurisprudencial assente da SbDI-1 do TST. Julgados. 3 - No caso dos autos, embora conste no acórdão recorrido que a reclamante 'não está incapacitada atualmente para o labor', há o registro feito pelo TRT de que a lesão sofrida pela empregada 'é fator impeditivo para o exercício da atividade profissional que deu causa à doença ocupacional', registrando que 'a impossibilidade de trabalhar na mesma função repercute no progresso na carreira, na percepção de maiores ganhos e até na viabilização de serem buscadas outras oportunidades no mercado de trabalho'. 4 - **Dessa forma, está claro que a reclamante ficou totalmente incapacitada para a função exercida anteriormente, o que lhe assegura o direito a pensão mensal equivalente a 100% da remuneração. O fato de o reclamante continuar trabalhando na empresa, remanejado para outra função, não modifica tal entendimento.** 5 - Agravo a que se nega provimento, com acréscimo de fundamentação. (...) 5 - Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR - 2459-85.2013.5.12.0025, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/06/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019. Negrito meu.)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. ARTROSE, HÉRNIA DISCAL E LOMBALGIA. NEXO CONCAUSAL ENTRE AS DOENÇAS DESENVOLVIDAS PELO TRABALHADOR E A ATIVIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REDUÇÃO DE 50% DA CAPACIDADE LABORATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A controvérsia cinge em saber se a existência de nexo apenas concausal entre a doença ocupacional e a atividade laboral autoriza a redução do percentual da pensão mensal vitalícia devida pelo empregador, que contribuiu para o agravamento das lesões sofridas pelo trabalhador. O artigo 950 do Código Civil dispõe o



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

seguinte: 'Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'. Ou seja, nos termos do artigo 950 do Código Civil, a pensão mensal, destinada à reparação de danos materiais, deve ser correspondente à depreciação que o trabalhador sofreu, compatível com as funções para as quais ficou incapacitado. No caso dos autos, embora o Regional tenha noticiado que o autor perdeu apenas 50% da sua capacidade laborativa, o que impossibilitaria o deferimento de pensão mensal no percentual de 100% sobre a remuneração, o que se infere da fundamentação do acórdão recorrido é a existência de aposentadoria por invalidez. Com efeito, esta Corte tem decidido que, em casos como o dos autos, quando há registro expresso de que o empregado se aposentou por invalidez, significa que, à luz da legislação previdenciária, ele perdeu toda a sua capacidade de trabalho, independentemente de o laudo registrar uma perda de incapacidade de apenas 50%, sendo irrelevante a existência de concausa, visto que esta não limita a responsabilidade do empregador que causou, ainda que em conjunto com outros fatores, a perda funcional. Portanto, tendo sido aposentado por invalidez, o empregado não tem como trabalhar, sendo irrelevante que a perda da capacidade funcional seja de 50%, 60% ou 70%. Dessa forma, constada a incapacidade total para o trabalho exercido à época do acidente de trabalho e, ainda, a aposentadoria por invalidez exatamente em razão desse evento, a indenização mensal deve corresponder à integralidade da remuneração percebida pelo empregado na atividade, nos termos consagrados na parte final do artigo 950 do Código Civil, a fim de



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

garantir a reparação integral pelo dano sofrido. Assim, tendo em vista a necessidade de observância de parâmetros como o grau de culpabilidade do ofensor, bem como a extensão do dano, para a fixação da condenação indenizatória, a redução do percentual da pensão mensal vitalícia deferida na origem, de 50% para 25%, afrontou os artigos 944 e 950 do Código Civil, porquanto comprovada a incapacidade laborativa total, sendo devido, pois, o pagamento de pensão correspondente à integralidade da remuneração do autor, a fim de dar efetividade ao princípio da plena reparação do dano causado. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 677-27.2012.5.09.0004, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/03/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016.)

Nesse contexto, configurada a incapacidade total para a função de caixa bancário, a pensão deve reparar o dano no montante do prejuízo sofrido. A conduta ilícita do empregador causou dano definitivo ao empregado, o qual está permanentemente impossibilitado de exercer o seu ofício de caixa. E é esse o prejuízo que deve ser reparado, em sua integralidade, ainda que tivesse sido readaptado em outra função.

Ademais, registre-se que a obrigação de indenizar o dano material decorrente de acidente do trabalho independe dos rendimentos pagos pela Previdência Social, pois advém da responsabilidade civil. Inviável, nessas circunstâncias, qualquer dedução ou compensação entre parcelas de natureza jurídica de origem diversa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. CUMULAÇÃO DA PENSÃO MENSAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. A pensão mensal possui caráter indenizatório



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

resultante da invalidez decorrente de acidente de trabalho, não se confundindo com o pagamento de benefício previdenciário, o qual não serve de parâmetro para a exclusão ou redução dos valores reconhecidos a título de indenização a cargo do empregador. Nos termos do art. 121 da Lei 8.213/91, ademais, o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Tal proposição é reiterada no Decreto 611/92 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, bem como na Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a obrigação de indenizar o dano material decorrente de acidente de trabalho independe dos rendimentos pagos pela Previdência Social, pois advém da responsabilidade civil. Indevida, nessas circunstâncias, qualquer dedução ou compensação entre parcelas de natureza jurídica de origem diversa. Esta é a atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1, com a qual se encontra em perfeita harmonia o acórdão embargado, sendo inviável, dessa forma, o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo regimental não provido." (AgR-E-RR - 282600-39.2009.5.09.0023, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/03/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016.)

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. COMPENSAÇÃO NA PENSÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Não é devida a compensação, na pensão, do valor recebido do INSS a título de benefício acidentário, porquanto o auxílio-acidente e o pensionamento são institutos jurídicos distintos e não se compensam. O primeiro fundamenta-se na Lei nº 8.213/91; o segundo, no Código Civil.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

Ambos com assento no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, mas impossíveis de serem compensados, porque pressuporiam, no mínimo, a identidade de sujeitos. De outra parte, o seguro previdenciário foi instituído em favor do empregado, e não do empregador; logo, não pode servir para quitar a indenização devida pela empresa, que, tendo assumido conduta dolosa ou culposa, causou danos ao trabalhador. Efetivamente, não há que se falar em enriquecimento sem causa, na forma do artigo 884 do Código Civil. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior admite a cumulação da indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, paga pelo empregador, com o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, a cargo do órgão previdenciário. Precedentes desta Subseção e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-ED-RR- 85400-74.2006.5.18.0121, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 25/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015.)

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. (...). DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Decisão embargada em que afastada a violação do art. 950 do Código Civil, ao fundamento de que -o valor da aposentadoria por invalidez, considerando a complementação recebida pela FUNCEF, não se mostrou inferior à renda auferida quando em atividade a autora, de modo a se concluir pelo indeferimento da indenização material por lucros cessantes, dada a ausência de prejuízo-. 2. Prevalente a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a percepção de benefício previdenciário e indenização por danos materiais, de forma cumulada, sendo inviável a compensação



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

entre as parcelas. 3. Persiste, portanto, a obrigação de natureza civil, consistente na reparação dos danos de natureza material causados à reclamante em razão de doença ocupacional que lhe retirou integralmente a capacidade laborativa, não havendo falar, pois, em ausência de prejuízo financeiro pela percepção de complementação de aposentadoria. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-69200-98.2005.5.05.0020, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014.)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - ACIDENTE DE TRABALHO INCAPACITANTE - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NATUREZA DISTINTA. A pensão mensal vitalícia (indenização material pelo ato ilícito) e a aposentadoria por invalidez (benefício previdenciário) não se confundem e decorrem de relações jurídicas absolutamente distintas, podendo ser recebidas concomitantemente, sem qualquer impedimento ou compensação. Aplicação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 121 da Lei nº 8.213/91. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-68300-33.2005.5.17.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014.)

Inclusive, esta Sexta Turma no julgamento do RRAg-557-61.2017.5.14.0006, publicado no DEJT de 4/6/2021, em caso análogo aos dos presentes autos, ao analisar a questão do complemento salarial previsto em norma coletiva, aplicável ao bancário afastado por benefício previdenciário, consignou o entendimento de que a complementação salarial fornecida pelo banco reclamado aos empregados que recebem auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário é benefício trabalhista concedido por norma coletiva, o qual tem por finalidade "manter



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

o padrão salarial do empregado afastado pela Previdência Social" e que, por essa razão, não se confunde com a indenização por danos materiais, a qual possui natureza civil e tem por finalidade a reparação de dano sofrido pelo trabalhador, em razão de responsabilidade civil atribuída ao empregador.

Concluiu-se, desta feita, ser indevida a dedução da parcela "complemento salarial" (prevista em norma coletiva) da indenização por danos materiais (pensão mensal), em razão das finalidades diversas das parcelas. *In casu*, um dos fundamentos utilizados pelo Regional para rejeitar a pretensão autoral foi justamente o fato de que o autor recebeu a suplementação do benefício-previdenciário prevista em norma coletiva.

Cite-se, por oportuno, a ementa do aludido precedente:

"[...]. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DEDUÇÃO DO COMPLEMENTO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA . 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, por provável violação do art. 950 do Código civil. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DEDUÇÃO DO COMPLEMENTO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA . 1 - O artigo 950 do Código Civil prevê que: "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" . 2 - A indenização por danos materiais está relacionada à reparação de dano sofrido pelo ofendido, a qual resulta da responsabilidade civil do ofensor (dolo ou culpa). Nesse sentido, a indenização por danos materiais é definida a partir da elaboração de cálculos, que devem ter por base o percentual de redução da capacidade de trabalho para o qual o trabalhador se inabilitou. 3 - **No caso, o TRT determinou a dedução da parcela "Complemento Salarial" (prevista em norma coletiva) da indenização por danos materiais deferida no presente caso (pensão mensal).** 4 - Do acórdão recorrido extraem-se as seguintes premissas quanto à parcela "Complemento Salarial": a) "As Convenções Coletivas nos autos preveem complementação salarial destinada a empregado em gozo de auxílio-doença ou de auxílio-doença acidentário" ; b) estabelece a cláusula 28ª da convenção coletiva: "Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas" ; c) "Extrai-se do teor da cláusula, embora não constar expressamente, a natureza salarial do benefício, por ser claro o objetivo da norma em manter o padrão salarial do empregado afastado pela Previdência Social, cujos benefícios são sabidamente menores que a remuneração percebida por um bancário com função gratificada, por exemplo" . 5 - **Nesse contexto, extrai-se da decisão recorrida que a complementação salarial fornecida pelo banco reclamado aos empregados que recebem auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário é benefício trabalhista concedido por norma coletiva, o qual tem por finalidade "manter o padrão salarial do empregado afastado pela**



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

**Previdência Social" e que, por essa razão, não se confunde com a indenização por danos materiais, a qual possui natureza civil e tem por finalidade a reparação de dano sofrido pela trabalhadora, em razão de responsabilidade civil atribuída ao empregador. 6 - Indevida, portanto, a dedução determinada pelo TRT, em razão das finalidades diversas das parcelas. 7 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-557-61.2017.5.14.0006, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/06/2021).**

Por todo o exposto, a decisão regional, tal como proferida, parece violar o artigo 950 do Código Civil.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Ademais, provido o agravo de instrumento em um dos temas constantes do recurso de revista, este deverá ser analisado em sua totalidade, ainda que não impugnado no agravo de instrumento, na forma da Súmula 285 do TST, vigente à época da interposição do apelo.

## **II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e é dispensado o preparo.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

### **1 – DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. INABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CAIXA. PENSÃO MENSAL.**

#### **Conhecimento**



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação ao art. 950 do Código Civil, apta a promover o conhecimento do apelo.

**Conheço** do recurso de revista, por violação ao art. 950 do Código Civil.

**Mérito**

Conhecido o recurso por violação ao art. 950 do Código Civil, seu provimento é consectário lógico.

**Dou provimento** ao recurso de revista, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante uma pensão mensal de 100% da última remuneração auferida antes do afastamento, acrescida de 1/12 de 13º salário e 1/12 do terço de férias, em razão de benefício previdenciário, em parcelas vencidas e vincendas, até a cessação da incapacidade laborativa, conforme se apurar em liquidação de sentença, a ser implementada em folha de pagamento, sob as cominações do artigo 536, §1º do CPC, prazo não superior a 5 (cinco) dias da intimação da decisão transitada em julgado. Também, comina-se multa para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor mensal da obrigação por dia de atraso.

**2 - DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Ficou consignado no acórdão regional:

“(…)

**Da indenização**

O Reclamado alega não ter sido comprovado o nexo causal, o que inviabilizaria a pretensão de indenização e as correlatas reparações pleiteadas.

É certo que a patologia denominada LER-DORT pode ser desencadeada por diversos fatores, e não somente em face de esforços repetitivos no ambiente de trabalho, conforme salientado pelos laudos médicos colacionados aos autos pelo perito do Juízo e pelos assistentes técnicos das partes.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

Contudo, é certo também que, conforme acentuado pelo perito do Juízo, **quando da emissão da primeira CAT pela Reclamada o autor já trabalhava há dezoito anos no Reclamado**, o que, nas conclusões do perito, *'foi mais do que suficiente para que a patologia se desenvolvesse.'*

E essa patologia foi diagnosticada pelo próprio serviço médico do Banco Reclamado quando da emissão do primeiro CAT em 1998, informando que o autor era portador de tendinite de ombro direito, na função de assistente de Serv. Bancário, pelo uso do computador. Da mesma forma foi o próprio serviço médico do Unibanco que, em 2003, emitiu nova CAT, ante o diagnóstico de bursite no ombro esquerdo + tendinopatia, face a movimentos repetitivos, diagnósticos esses baseados em exame de ressonância magnética.

E o autor já foi submetido a **quinze perícias médicas pelo INSS, as quais diagnosticaram, sempre, a existência de sinovite e tenossinovite** (fls. 418/419).

Assim, não obstante o percuciente parecer do assistente técnico do Reclamado, o fato é que, nestes autos, encontra-se mais do que caracterizado onexo causal entre o trabalho do autor e a patologia (LER-DORT) apresentada.

Em consequência, cabível a indenização.

Contudo, entendo que o valor fixado a título de indenização por dano moral (R\$ 150.000,00) é exorbitante, já que se trata de uma patologia decorrente da própria atividade desenvolvida pelo trabalhador e, ainda que o empregador não tenha tomado todas as medidas de proteção recomendadas, não há como se afirmar que seriam elas eficazes, eis que os laudos apresentados são unânimes em afirmar que inúmeros são os fatores que podem desencadear a patologia em questão, independentemente das condições ambientais do trabalho.

Desta forma, reduzo para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da indenização por dano moral.

(...)" (fl. 813).



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 877-913. Alega, em suma, que o valor arbitrado pelo Regional não atende ao caráter punitivo pedagógico. Pugna por indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00. Aponta violação do artigo 5º, X, da Constituição e traz aresto para confronto de teses.

À análise.

*In casu*, o Regional reduziu o valor indenizatório a título de dano moral de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que vulnera os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade.

No caso concreto, considerando a moldura factual definida pelo Regional (LER/DORT que inabilitou o reclamante para o exercício da função de caixa) e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (RS 30.000,00) se mostra irrisório a ponto de se o conceber desproporcional.

Isso porque o fundamento adotado pelo TRT para reduzir o dano moral, referente ao fato de a LER/DORT ser multicausal, não é consistente. Observe-se que a patologia foi diagnosticada pelo próprio serviço médico do reclamado quando da emissão da primeira CAT em 1998 e que, conforme laudo pericial, o trabalho desenvolvido pelo obreiro na instituição bancária “foi mais do que suficiente para que a patologia se desenvolvesse.” (fl. 813).

Ademais, consta que as moléstias adquiridas pelo trabalhador se deram em razão do “uso de computador” e “face a movimentos repetitivos”, atividades desenvolvidas no âmbito do banco demandado, sendo que “o autor já foi submetido a quinze perícias médicas pelo INSS, as quais diagnosticaram, sempre, a existência de sinovite e tenossinovite.”

Ante tal quadro fático, a quantia fixada não se mostra razoável e nem proporcional, devendo ser provido o recurso a fim de que seja majorado o valor da condenação em face da violação do art. 5º, X, da CF.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

**Mérito**



## PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026

Conhecido o recurso por violação ao art. art. 5º, X, da Constituição Federal, seu provimento é consectário lógico.

**Dou parcial provimento** ao recurso de revista para majorar a indenização por danos morais fixando-a no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

### 3 - DANO ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO

Ficou consignado no acórdão regional:

“(…)

#### Da indenização

O Reclamado alega não ter sido comprovado o nexu causal, o que inviabilizaria a pretensão de indenização e as correlatas reparações pleiteadas.

(…)

Em relação ao dano estético, não vejo como endossar a decisão recorrida, *venia concessa*.

Com efeito, o laudo pericial limitou-se a dizer que o autor sofreu em encurtamento do braço direito, **sem mensurá-lo, e sem trazer fotografia que pudesse servir de base para o arbitramento do valor.**

Ora, o dano estético merece ser indenizado por acarretar espanto, horror, surpresa para as pessoas que se deparam com o indivíduo. E dependendo da profissão/atividade desenvolvida pelo trabalhador, a indenização sofrerá variações, já que uma pequena cicatriz na face de uma modelo evidentemente resultará em dano estético de muito maior gravidade do que se ocorrer em um trabalhador braçal.

No caso dos autos, um pequeno encurtamento de um membro superior, provavelmente em face da bursite (o laudo também não informou a causa primária do encurtamento) sequer é detectável à primeira vista, e não traz humilhação e desgosto ao seu portador, pelo que não vejo como conceder



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

indenização por dano estético por essa causa, máxime no valor de R\$ 50.000,00.

Por outro lado, a indenização por dano estético, *in casu*, já estaria englobada na indenização por dano moral, eis que decorrente da mesma causa.

Dou provimento parcial. (...)” (fls. 813-815).

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 877-913. Alega, em suma, que o dano estético está devidamente comprovado. Afirma ser lícita a acumulação de dano estético e dano moral. Aponta violação do artigo 5º, X, da Constituição, 949 do Código Civil e contrariedade à Súmula 378 do STJ.

À análise.

O Regional afastou o valor arbitrado em sentença a título de dano estético, ao fundamento de que o laudo apontou encurtamento do braço direito não perceptível de pronto, “sem mensurá-lo, e sem trazer fotografia que pudesse servir de base para o arbitramento do valor (...)” (fl. 815).

Ademais, o acórdão regional destaca que a alegado dano estético “sequer é detectável à primeira vista, e não traz humilhação e desgosto ao seu portador (...)” (fl. 815).

Destaque-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

A incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial.

**Não conheço.**

**4 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL**

Ficou consignado no acórdão regional:



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

"(...)

**Dos juros de mora**

Sustenta o Reclamado que a atualização da indenização deve ser procedida a partir da data da prolação da sentença.

Não entendo assim, por não se tratar de sentença-constitutiva e sim condenatória. Logo, **os juros devem ser contados a partir da inicial**, conforme determina o art. 883 da CLT, e a atualização monetária a partir da inicial, conforme decidido no primeiro grau.

No que concerne ao INSS e ao IRRF, não incidem, pois a condenação se restringe ao pagamento de uma indenização por dano moral.

(...)" (fl. 817).

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 877-913. Defende a incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data do evento danoso, e não do ajuizamento da ação. Aponta violação do artigo 398 do Código Civil, bem como contrariedade às Súmulas 43 e 54 do STJ. Colaciona arestos para confronto de teses.

À análise.

A jurisprudência pacífica desta Corte, considerando o art. 883 da CLT, entende que, decorrendo a reparação por danos morais e materiais da relação de trabalho, o momento de incidência dos respectivos juros de mora é a propositura da reclamação trabalhista.

Neste sentido, a Súmula 439 do TST preconiza a incidência dos juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, conforme se transcreve a seguir:

**"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.** Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

Logo, em se tratando as indenizações decorrentes de doença ocupacional de débitos trabalhistas, seja por danos morais, seja por danos materiais, o termo inicial para a incidência dos respectivos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT, conforme decidiu o Regional. Incide o óbice da Súmula 333 do TST.

Por fim, no tocante ao termo inicial da correção monetária, o tópico recursal está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porquanto se alega contrariedade à Súmula do STJ.

**Não conheço.**

**5 - DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO**

Ficou consignado no acórdão regional:

“No que concerne às despesas de tratamento médico, não comprovou o autor ter efetuado despesas de molde a ser ressarcido, pelo que inexistente direito a reembolso.

Em relação à cirurgias e tratamentos futuros, o pedido é incerto e aleatório, pois não há provas de que o autor necessite de intervenção cirúrgica ou outros tratamentos especializados. Aliás, a ação foi proposta em 2004 e não há nos autos prova de que tenha se submetido a cirurgia nesses seis anos que se passaram.

Quanto às consultas, etc, o autor está constantemente sendo tratado no INSS, e ainda goza do plano médico concedido pelo empregador.” (fl. 819.)

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 877-913. Alega que o reclamado deve ser condenado ao custeio do tratamento médico indicado e aquisição de medicamentos. Aponta violação do artigo 949 do Código Civil.

Ao exame.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

No caso em tela, a moldura fática traçada pelo TRT indica que não houve comprovação de despesas com tratamento médico e que não há provas de que o autor necessite de intervenção cirúrgica ou outros tratamentos especializados.

Destaque-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

A incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial.

**Não conheço.**

**6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO**

Ficou consignado no acórdão regional:

“(…)

Por fim, os honorários advocatícios são indevidos ante a assistência particular (S. 329 e 219 do TST).

Nego provimento. (…)” (fl. 819).

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 877-913. Alega ser devida a verba honorária. Afirma que a demanda foi ajuizada perante a Justiça Comum, anteriormente à vigência das alterações advindas da EC 45/2004, e posteriormente remetida à Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 20 e 36 do CPC de 1973, vigentes à época da interposição do apelo.

À análise.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

Ao indeferir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não estar o reclamante assistido por sindicato de classe, o TRT contrariou a OJ 421 da SBDI-1 do TST, que preconiza:

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 01, 04 e 05.02.2013)** A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970."

*In casu*, a ação foi ajuizada em 22/09/2004 (fl. 4) antes da vigência da EC 45/2004 (ocorrida em 31/12/2004), perante a Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, sendo posteriormente remetida à Justiça do Trabalho.

**Conheço**, por violação ao art. 85 do CPC (equivalente ao art. 20 do CPC de 1973, vigente à época da interposição do apelo).

**Mérito**

Conhecido o recurso por violação ao art. 85 do CPC (equivalente ao art. 20 do CPC de 1973, vigente à época da interposição do apelo), seu provimento é consectário lógico.

**Dou provimento** ao recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, conforme disciplina a OJ 348 da SDI-1 do TST.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

**II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

O recurso é tempestivo, está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e é regular o preparo.

Convém destacar que o recurso de revista não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 18/2/2011 (fl. 821), antes do início de vigência da referida norma, em 22/9/2014.

**1 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Ficou consignado no acórdão regional:

“(…)

**Da prescrição**

Invoca o Reclamado a prescrição bienal e quinquenal previstas no Texto Magno, bem como a trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil.

Nenhuma das prescrições arguidas tem o condão de inibir a pretensão de indenização por dano moral, já que, apesar de o primeiro afastamento do Reclamante ter ocorrido em 1998, teve o autor, **a partir de então**, nada mais, nada menos do que treze afastamentos do emprego para usufruir de benefício previdenciário, alguns deles por acidente de trabalho, ante a doença ocupacional (fl. 241/267).

Logo, trata-se de lesão de caráter periódico, e não relativa a um único acontecimento ocorrido mais de três ou cinco anos anteriores à propositura da reclamação. Aliás, no decorrer da instrução processual o autor teve novos afastamentos em decorrência da mesma patologia: LER-DORT.

Assim, não há como se declarar a prescrição extintiva.

Contudo, a pretensão do autor não se limita à indenização por dano moral, eis que pleiteou, também, pensões vencidas,



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

13ºs salários, FGTS e gratificações de férias, pelo que, em relação a essas parcelas, incidiria a prescrição quinquenal.

Entretanto, nem mesmo a prescrição quinquenal merece ser declarada, pois, conforme se verá na adiante, não tem aplicabilidade por força do que será decidido.

(...)” (fls. 811-817).

Em sede de embargos de declaração, o Regional assim decidiu:

“(…)”

**EMBARGOS DO RECLAMADO**

São manifestamente improcedentes e protelatórios.

Com efeito, no tocante à prescrição extintiva, o acórdão-embargado já deixou claro que a lesão é periódica, pois o autor sofreu nada mais, nada menos do que treze afastamentos do trabalho, por licença providenciária, a partir de 1998, e isso é fundamento mais do que suficiente para rejeitar a tese da prescrição extintiva.

Mas o Reclamado quer que seja declarada a prescrição extintiva sob o fundamento de que só deve ser analisado o primeiro afastamento, o que, além de ser um despropósito, releva, em verdade, descontentamento com o decidido, e não omissão de molde a justificar a oposição.

No que concerne à inexistência de culpa ou dolo, e a falta de demonstração das más condições de trabalho, o questionamento beira as raias da litigância de má-fé, pois o próprio Reclamado emitiu nada mais, nada menos do que três CAT’s, reconhecendo que a patologia apresentada pelo Reclamante decorreu do exercício do trabalho (o que foi confirmado pelo laudo pericial, conforme consta no acórdão-embargado), e agora vem alegar inexistência de nexo causal? Isso é um acinte!

Nego provimento.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

(...)

**CONCLUSÃO**

Conheço de ambos os embargos, e nego-lhes provimento, declarando, ainda, o caráter protelatório dos embargos do Reclamado, condenando-o ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa atualizado, em favor do autor.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos, e negar-lhes provimento, declarando, ainda, o caráter protelatório dos embargos do Reclamado, condenando-o ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa atualizado, em favor do autor." (fls. 869-871).

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 1.017-1.048. Aponta omissão no tocante à prescrição e à culpa do dano causado. A primeira situação se refere ao fato de que deveria o Regional enfrentar de forma explícita o período no qual o empregado teve ciência inequívoca da lesão. A segunda situação se refere ao fato de o Regional não ter analisado os seguintes elementos: a prova das condições inadequadas de trabalho e a prova demonstrando que o mobiliário da reclamada era ergonomicamente incorreto. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição, e 832 da CLT.

À análise.

No caso concreto, a questão de fundo encontra-se devidamente fundamentada pelo TRT. É imperioso asseverar que a Corte Regional, seja na decisão do recurso ordinário, seja depois, no pronunciamento levado a efeito nos embargos declaratórios, explicitou fundamentação consequente e clara, suficiente aos fins previstos no Inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Neles, nos aludidos pronunciamentos jurisdicionais, o Regional entendeu por bastantes e adequados os embasamentos adotados, estando devida e precisamente albergadas no acórdão, *data venia*, as questões trazidas nos embargos e havidas por insuscetíveis de promover modificação do julgado.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

Importante consignar que a adoção de tese contrária aos interesses da parte não implica nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Sendo satisfatória a fundamentação, como considero que foi aqui; mostrando-se ela acessível às partes, clara e facilmente, sem logro ao objetivo de tornar racional e sindicável o resultado do julgamento, a inteligência do conteúdo da decisão, impõe-se, uma vez que evidentemente insubsistente, refugar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora, não havendo que se falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Por fim, em atenção à Súmula 459 do TST, desnecessário perquirir acerca da ocorrência das demais violações apontadas.

**Não conheço.**

**2 - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

**Conhecimento**

Ficou consignado no acórdão regional:

“(…)

**EMBARGOS DO RECLAMADO**

São manifestamente improcedentes e protelatórios.

Com efeito, no tocante à prescrição extintiva, o acórdão-embargado já deixou claro que a lesão é periódica, pois o autor sofreu nada mais, nada menos do que treze afastamentos do trabalho, por licença providenciária, a partir de 1998, e isso é fundamento mais do que suficiente para rejeitar a tese da prescrição extintiva.

Mas o Reclamado quer que seja declarada a prescrição extintiva sob o fundamento de que só deve ser analisado o primeiro afastamento, o que, além de ser um despropósito,



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

releva, em verdade, descontentamento com o decidido, e não omissão de molde a justificar a oposição.

No que concerne à inexistência de culpa ou dolo, e a falta de demonstração das más condições de trabalho, o questionamento beira as raias da litigância de má-fé, pois o próprio Reclamado emitiu nada mais, nada menos do que três CAT's, reconhecendo que a patologia apresentada pelo Reclamante decorreu do exercício do trabalho (o que foi confirmado pelo laudo pericial, conforme consta no acórdão-embargado), e agora vem alegar inexistência de nexo causal? Isso é um acinte!

**Nego** provimento.

(...)

**CONCLUSÃO**

Conheço de ambos os embargos, e nego-lhes provimento, declarando, ainda, o caráter protelatório dos embargos do Reclamado, condenando-o ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa atualizado, em favor do autor.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos, e negar-lhes provimento, declarando, ainda, o caráter protelatório dos embargos do Reclamado, condenando-o ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa atualizado, em favor do autor." (fls. 869-871).

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 1.017-1.048. Defende o cabimento dos embargos de declaração e acredita que a multa é desarrazoada. Aponta violação dos artigos 538, parágrafo único, do CPC de 1973; 5º, LIV e LV, da Constituição. Colaciona arestos para confronto.

À análise.

Inscreve-se no exame discricionário do juiz a constatação de que o devedor da obrigação trabalhista interpôs embargos declaratórios com o intuito de



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

postergar o pagamento de seu débito. No caso concreto, não há violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC de 1973, vigente à época da interposição do apelo, (equivalente ao art. 1.026, §2º, do CPC de 2015), pois o juízo declarou que houve interesse procrastinatório e aplica a sanção processual correspondente de maneira fundamentada. Outrossim, ilesos os demais dispositivos legais e constitucionais.

Ademais, os arestos transcritos não servem ao confronto de teses porque são inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), tendo em vista que não se demonstrou a identidade de fatos que ensejaram a exclusão da referida multa.

**Não conheço.**

**3 - PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC DE 1916. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CC DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA.**

**Conhecimento**

Ficou consignado no acórdão regional:

“(…)

**Da prescrição**

Invoca o Reclamado a prescrição bienal e quinquenal previstas no Texto Magno, bem como a trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil.

Nenhuma das prescrições arguídas tem o condão de inibir a pretensão de indenização por dano moral, já que **apesar de o primeiro afastamento do Reclamante ter ocorrido em 1998, teve o autor, a partir de então, nada mais, nada menos do que treze afastamentos do emprego para usufruir de benefício previdenciário**, alguns deles por acidente de trabalho, ante a doença ocupacional (fl. 241/267).

Logo, trata-se de lesão de caráter periódico, e não relativa a um único acontecimento ocorrido mais de três ou cinco anos anteriores à propositura da reclamação. **Aliás, no decorrer da**



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

**instrução processual o autor teve novos afastamentos em decorrência da mesma patologia: LER-DORT.**

Assim, não há como se declarar a prescrição extintiva.

Contudo, a pretensão do autor não se limita à indenização por dano moral, eis que pleiteou, também, pensões vencidas, 13ºs salários, FGTS e gratificações de férias, pelo que, em relação a essas parcelas, incidiria a prescrição quinquenal.

Entretanto, nem mesmo a prescrição quinquenal merece ser declarada, pois, conforme se verá na adiante, não tem aplicabilidade por força do que será decidido.

(...)” (fls. 811-813).

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 1.017-1.048. Defende a prescrição total nos moldes dos artigos 7º, XXIX, da Constituição e do art. 206, §3º, V, do Código Civil. Colaciona arestos para confronto.

À análise.

ASBDI-1 do TST adotou a posição de que o afastamento por doença ou infortúnio laboral não compreende causa de suspensão do prazo prescricional trabalhista. Nesses termos, a OJ 375 da SBDI-1, *litteris*:

"A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário."

Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não beneficia o reclamado.

Consta no acórdão recorrido que o reclamante foi afastado primeiramente pelo INSS em 1998 e que, teve o autor, a partir de então, nada mais, nada menos do que 13 afastamentos do emprego para usufruir de benefício previdenciário, alguns deles por acidente de trabalho, ante a doença ocupacional. Registrou-se, inclusive, que, no decorrer da instrução processual, o autor teve novos afastamentos em decorrência da mesma patologia (LER-DORT).



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

Sabe-se que o direito positivo pátrio alberga a teoria da *actio nata* para identificar o marco inicial da prescrição. Com efeito, a contagem somente tem início, em se tratando de acidente de trabalho e doença ocupacional, a partir do momento em que o empregado tem ciência inequívoca da incapacidade laborativa ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental, e não simplesmente do surgimento da doença ou de seu agravamento, nem mesmo do afastamento. É que não se poderia exigir da vítima o ajuizamento da ação quando ainda persistirem dúvidas acerca da doença e sua extensão, a possibilidade de restabelecimento ou de agravamento.

No ponto, cite-se a orientação prevista na Súmula 230 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade."

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 278, preceituou que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é no sentido de o marco inicial da prescrição em ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ser a data do retorno ao trabalho, na hipótese de abrandamento da doença, ou a data da concessão da aposentadoria por invalidez, conforme os seguintes precedentes, considerando, dependendo da situação, essas datas como o momento da inequívoca ciência da incapacidade laboral:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. *ACTIO NATA*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL E APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência trabalhista, no caso da pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente/doença de trabalho, tem adotado como parâmetro para fixação do marco inicial da prescrição o critério consagrado pela Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que o direito a pleitear essa indenização, em todos os seus contornos, somente surge para o segurado na data em que ele tiver ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, em toda sua extensão. No entanto, a aplicação desse verbete às pretensões de natureza trabalhista deve ser feita com parcimônia, pois os seus precedentes tratam de hipóteses em que se postulou o pagamento de indenização a ser adimplida por seguradoras, ou seja, são referentes a pretensões de caráter eminentemente civil. Não houve, nesse ponto, o enfrentamento da questão em face de pretensões que envolvam direitos fundamentais, como o direito fundamental à saúde e à integridade física do trabalhador, discutidos nas ações em que o empregado busca o ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes de lesões ligadas à sua atividade laboral. Diante disso, a interpretação a ser dada à expressão 'ciência inequívoca da incapacidade laboral', registrada na Súmula nº 278 do STJ, deve ser ampla, com vistas a observar o princípio protetivo, basilar do direito do trabalho. A deflagração do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional deverá, em regra, coincidir com a data em que o empregado tenha tido ciência inequívoca dos efeitos danosos da lesão sofrida, pois é nesse momento que o direito à reparação civil se torna exigível. Efetivamente, quando se está diante de lesões decorrentes de doença ocupacional, como a LER/DORT, a fixação desse marco prescricional torna-se



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

mais difícil, uma vez que seus sintomas não se revelam de imediato, como no caso de um acidente com morte do trabalhador, uma vez que a doença ocupacional, ao revés, atinge a saúde do trabalhador de forma gradual e progressiva. Ademais, por se estar diante de situação provisória e gradativa, a real extensão da doença ocupacional, por constituir lesão que se protraí no tempo, somente será conhecida quando se estiver diante de dois resultados possíveis e excludentes: 1) se a lesão que atingiu o empregado for totalmente incapacitante para qualquer trabalho, ele será aposentado por invalidez; e 2) por outro lado, se a lesão não for incapacitante e o empregado estiver apto para executar as mesmas atividades ou puder ser readaptado, o auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário cessará e ele retornará ao trabalho. Não é possível, então, admitir que a ciência inequívoca coincida com a expedição da CAT, o diagnóstico ou o início da concessão do auxílio-doença, porquanto, no curso do afastamento para tratamento, o empregado poderá se deparar com o abrandamento da doença ou com seu agravamento, culminando com o retorno ao trabalho ou com a aposentadoria por invalidez, respectivamente. Assim, não é razoável exigir do trabalhador que ele proponha a ação em que pretenda o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional antes que ele tenha a exata noção da gravidade da moléstia que o acometeu e da extensão dos efeitos danosos da lesão, uma vez que, apenas com a aposentadoria por invalidez ou com a cessação do auxílio-doença ou auxílio-doença acidentária e o consequente retorno do empregado ao trabalho, quando todos os efeitos do fato danoso já estiverem definitivamente configurados, é que nasce, para o empregado, o direito de pretender a reparação civil respectiva. Destaque-se que a SBDI-1 deste Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos nº E-RR- 92300- 39.2007.5.20.0006, ocorrido na sessão do dia 12/9/2013, por meio de acórdão



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

lavrado pelo Ministro João Oreste Dalazen, decidiu, por maioria, que o marco inicial da prescrição da pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional – LER/DORT -, em que o empregado tiver recebido benefício previdenciário e, posteriormente, houver sido considerado apto para o trabalho, será a data de retorno ao trabalho (E-RR - 92300-39.2007.5.20.0006, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, data de julgamento: 12/9/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: 25/10/2013). Portanto, o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional se inicia pela cessação do benefício previdenciário. A extensão do dano, pois, somente poderá ser medida após o término do auxílio-doença. Na hipótese dos autos, a ciência inequívoca da lesão ocorreu em 19/5/2008, após a entrada em vigor do novo Código Civil (11/1/2003) e após o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho apreciar e julgar as questões de natureza indenizatória promovido pela Emenda Constitucional nº 45 (31/12/2004). Incide, pois, a prescrição trabalhista prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Diante de todo o exposto, considerando o marco inicial da prescrição a data da cessação do benefício previdenciário e a suspensão do contrato de trabalho – o que atrai a prescrição quinquenal-, não se constata a prescrição da pretensão do autor, uma vez que a demanda foi proposta em 4/11/2011. Embargos não conhecidos. (...)" (sem destaques no original - E-ARR - 1632-31.2011.5.04.0231 Data de Julgamento: 17/12/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/1/2016.)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA. LESÃO NO JOELHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MARCO INICIAL DO PRAZO



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

PRESCRICIONAL. ALTA PREVIDENCIÁRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para afastar a prescrição total pronunciada, registrando que "o termo inicial do prazo prescricional de indenização por danos decorrentes" de acidente do trabalho "é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso" e que, "no caso, a ciência inequívoca da lesão somente se efetivou em meados de 2010, com o encerramento do benefício previdenciário (auxílio-doença). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 12.2.2011, não há que se falar em prescrição da pretensão". 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, quanto à pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, o marco inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da incapacidade, que, em hipóteses como a dos autos, somente ocorre com a cessação do benefício previdenciário, oportunidade em que o trabalhador tem o conhecimento inquestionável do grau de comprometimento determinado pelo acidente e do impacto desse comprometimento no exercício da atividade laboral. Precedentes desta SDI-I. 3. Nesse contexto, e considerando que esta Subseção, em sua composição plena, ao julgamento do E-RR-2700-23.2006.5.10.0005, decidiu que, ocorrendo a ciência inequívoca da lesão em data posterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004 - hipótese dos autos, em 'meados de 2010' -, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho, efetivamente não há, no caso, prescrição total a pronunciar, pois



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

ajuizada a presente reclamação trabalhista em 12.02.2011. Recurso de embargos conhecido e não provido." (sem destaques no original - E-RR - 405-02.2011.5.12.0031, Data de Julgamento: 27/8/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 4/9/2015.)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Conta-se o marco inicial da pretensão de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho a partir da ciência inequívoca do dano resultante em incapacidade para o trabalho. No caso, a ciência da incapacidade para o labor se deu com a cessação do benefício auxílio-doença, em 8/3/2004, momento em que o empregado se depara com as eventuais e reais limitações para o labor, e não com a concessão, de forma que incide a prescrição civil, de três anos a contar daquela data. Se a ação foi ajuizada em 8/4/2006 não se encontra prescrita a pretensão. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (sem destaques no original - E-ED-RR - 45700-31.2006.5.15.0071, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 29/5/2015.)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO - DATA DO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO RETORNO DO EMPREGADO AO TRABALHO. O marco inicial da prescrição incidente sobre a pretensão de pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trabalho, coincide com a data do término do auxílio-doença e do retorno



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

do empregado ao trabalho. Isso porque, antes desse marco, não tem o trabalhador acidentado o alcance da gravidade da sua lesão e das consequências da doença de trabalho, se incapacitação total ou parcial para o trabalho ou mesmo integral recuperação para o labor, não tendo condições de definir qual a pretensão a ser deduzida em juízo a título de indenização. Nesse sentido se posicionou esta Subseção no julgamento do E-RR-92300- 39.2007.5.20.0006, publicado no DJ de 25/10/2013. Recurso de embargos conhecido e não provido." (sem destaques no original - TST-E-ED-RR-103000-51.2008.5.17.0191, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 19/9/2014.)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 14/5/2002. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM 17/12/2005. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM 18/12/2007. 1 - Controvérsia em torno do marco inicial do prazo prescricional a ser observado na pretensão de pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, se a data do próprio acidente de trabalho ou da concessão da aposentadoria por invalidez. 2 - Consoante entendimento firmado por esta SBDI-1, não obstante o trabalhador tenha consciência do acidente de trabalho sofrido, o marco inicial da contagem da prescrição só se dá com a ciência inequívoca dos danos dele decorrente e, no caso de ocorrer a aposentadoria por invalidez, é daí que passa a fluir o prazo respectivo. Isso porque, antes disso não pode o trabalhador saber o alcance efetivo dos danos causados pelo infortúnio. Precedentes. 3 - Na hipótese, embora o acidente de trabalho tenha ocorrido em 14/5/2002, a aposentadoria por invalidez deu-se somente em 17/12/2005, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada em 18/12/2007. Logo, a fixação do marco inicial como sendo o da data da



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

aposentadoria por invalidez, quando o contrato não se extingue, mas fica apenas suspenso, atraindo a observância do prazo quinquenal previsto no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal e importa reconhecer que não há prescrição a ser declarada. Recurso de embargos conhecido e não provido." (sem destaques no original - E-RR - 204800-57.2007.5.20.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 23/5/2014.)

"PRESCRIÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 13/4/2002. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM 2/9/2006. O prazo prescricional a ser observado é realmente o trabalhista de cinco anos, a partir da ciência inequívoca da lesão. O reclamante foi afastado em razão de acidente de trabalho em 13/4/2002, passando a receber auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez em 2/9/2006. É de se observar que até a decretação de sua aposentadoria não havia a ciência inequívoca da extensão e consolidação da lesão, que poderia, com o tempo e tratamento médico, reverter a ponto de garantir-lhe retorno ao trabalho. Logo, foi somente com a efetiva aposentadoria por invalidez que se corporificaram os danos materiais e morais advindos do precoce afastamento do trabalho. Considerando-se, então, o marco inicial do cômputo do prazo prescricional em 2/9/2006 e o ajuizamento da ação em 12/4/2007- menos de um ano depois -, não há prescrição a ser declarada. Recurso de embargos conhecido e provido, no particular." (sem destaques no original - E-ED-ED-RR-13800-75.2007.5.03.0088, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 10/9/2012.)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ACTIO



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. MARCO PRESCRICIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar a data da concessão da aposentadoria por invalidez como a da ciência inequívoca da incapacidade laboral, para efeito de definir o *dies a quo* do prazo prescricional, uma vez que, apenas nesse momento, há a consolidação ou certeza da incapacidade laboral. 2. Inviável, portanto, tomar como termo inicial da prescrição relativa à indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença do trabalho a data do primeiro diagnóstico de LER/DORT, pois sequer havia a sedimentação da irreversibilidade da doença, a prejudicar sua capacidade laborativa. 3. A *actio nata*, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo *a quo*, somente se concretizou em 26.4.2005, com a concessão da aposentadoria por invalidez. 4. A data da aposentadoria por invalidez, além de deflagrar a contagem do prazo prescricional, também define a sua natureza. 5. Consabido que a Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas relativas a dano moral e material oriundos de acidente de trabalho - a que se equipara a doença ocupacional-, a concessão da aposentadoria por invalidez após a vigência da EC 45/2004, ensejaria a aplicação da prescrição de natureza trabalhista, insculpida no art. 7º, XXIX, da Carta Política. 6. Concedida a aposentadoria por invalidez em 26.4.2005 - a suspender o contrato de trabalho-, proposta a presente reclamatória em 22.3.2006, impõe-se afastar a prescrição pronunciada pela Turma. Recurso de embargos conhecido e provido." (sem destaques no original - E-ED-RR-52341-40.2006.5.18.0010, Rel. Min. Rosa Maria Weber, data de Julgamento 15/9/2011, data de publicação DEJT 23/9/2011.)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004444886CFD3BC.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. PRECLUSÃO DO DEBATE EM TORNO DO TEMA RELATIVO AO DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE ÍNDOLE PROCESSUAL, RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA N.º 296, I, DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. 1. Orienta-se o entendimento recente desta SBDI-I no sentido de que a regra prescricional aplicável à pretensão relativa à indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho é definida a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso. Ocorrido o acidente ou cientificada a parte da incapacitação ou redução da sua capacidade laboral em ocasião posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao evento. De outro lado, verificado o infortúnio anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia que pairava nas Cortes quanto à natureza do pleito - circunstância que não pode ser tomada em desfavor da parte. 2. Na presente hipótese, a lesão restou configurada com a aposentadoria por invalidez da autora - portador de doença profissional -, ocorrida em 22/8/2001 - ou seja, em data anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004. A prescrição incidente, portanto, é a civil, com a regra de transição consagrada no artigo 2028 do Código Civil de 2002, porquanto não transcorridos mais de dez anos até a data da entrada em vigor do referido Código. 3. Assim, em face da regra contida no indigitado dispositivo de lei, forçoso concluir que a prescrição



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

aplicável, no presente caso, é a trienal, estabelecida no artigo 206, § 3º, V, do atual Código Civil, iniciando-se a contagem a partir da sua entrada em vigor - ou seja, 11/1/2003 - e findando em 11/1/2006. 4. Ajuizada a presente ação em 24/2/2005, não há prescrição a ser reconhecida relativamente à pretensão à reparação por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido." (sem destaques no original - E-ED-RR-100900-66.2005.5.10.0016, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, data de julgamento 17/10/2011, data de publicação DEJT 28/10/2011.)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Cinge-se a controvérsia em definir o marco inicial da contagem do prazo de prescrição em ações cujo objeto refere-se às indenizações decorrentes de doença ocupacional. Partindo-se da teoria da *actio nata*, é certo que a pretensão à reparação nasce para o indivíduo quando ele toma ciência da violação de seu direito. No caso da doença ocupacional, todavia, não há um momento exato em que se possa definir a efetiva configuração do dano, uma vez que os sintomas e agravamento da doença vão surgindo e consolidando-se ao longo do curso do contrato de trabalho, até culminar eventualmente na incapacidade laboral do obreiro ou no resultado gravoso à sua saúde. Em hipóteses tais, revela-se insuficiente afirmar que o marco inicial do prazo prescricional é o da ciência do dano, devendo-se levar em consideração, também, o conhecimento de sua extensão. É sob tal perspectiva, que se afigura legítima a consideração da aposentadoria por invalidez como marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Antes disso, o obreiro, em gozo de



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

benefícios previdenciários, sujeita-se a tratamentos de saúde, em busca da cura ou da mitigação dos efeitos danosos da doença pela qual foi acometido. A aposentadoria por invalidez põe termo a esse percurso, tornando inequívoca a incapacidade laboral, cuja reparação se busca alcançar. Tem-se, portanto, que somente com a concessão da aposentadoria por invalidez é que a parte obtém ciência da lesão acometida e de sua extensão, iniciando-se, a partir daí, o prazo para exercer a pretensão, tal como corretamente decidido pela Turma. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-RR-29400-70.2006.5.04.0662, data de julgamento: 11/11/2010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 19/11/2010.)

*In casu*, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/09/2004, e não há notícia de rescisão do contrato de trabalho ou de aposentadoria por invalidez, não havendo prescrição a ser declarada. Ilesos os dispositivos legais tidos por violados.

**Não conheço.**

**4 - DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE PATRONAL**

**Conhecimento**

Ficou consignado no acórdão regional:

"(...)

**Da indenização**

O Reclamado alega não ter sido comprovado o nexo causal, o que inviabilizaria a pretensão de indenização e as correlatas reparações pleiteadas.

É certo que a patologia denominada LER-DORT pode ser desencadeada por diversos fatores, e não somente em face de esforços repetitivos no ambiente de trabalho, conforme



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

salientado pelos laudos médicos colacionados aos autos pelo perito do Juízo e pelos assistentes técnicos das partes.

Contudo, é certo também que, conforme acentuado pelo perito do Juízo, **quando da emissão da primeira CAT pela Reclamada o autor já trabalhava há dezoito anos no Reclamado**, o que, nas conclusões do perito, *'foi mais do que suficiente para que a patologia se desenvolvesse.'*

E essa patologia foi diagnosticada pelo próprio serviço médico do Banco Reclamado quando da emissão do primeiro CAT em 1998, informando que o autor era portador de tendinite de ombro direito, na função de assistente de Serv. Bancário, pelo uso do computador. Da mesma forma foi o próprio serviço médico do Unibanco que em 2003 emitiu nova CAT, ante o diagnóstico de bursite no ombro esquerdo + tendinopatia, face a movimentos repetitivos, diagnósticos esses baseados em exame de ressonância magnética.

E o autor já foi submetido a **quinze perícias médicas pelo INSS, as quais diagnosticaram, sempre, a existência de sinovite e tenossinovite** (fls. 418/419).

Assim, não obstante o percuciente parecer do assistente técnico do Reclamado, o fato é que, nestes autos, encontra-se mais do que caracterizado o nexo causal entre o trabalho do autor e a patologia (LER-DORT) apresentada.

Em consequência, cabível a indenização.

. (...)” (fl. 813).

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 1.017-1.048. Alega, em síntese, não ter culpa quanto ao dano acometido pelo empregado, que as condições de trabalho eram adequadas e o mobiliário era ergonomicamente correto. Aponta violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição; 19 e 20 da Lei 8.213/1991; 818 da CLT; 333, I, do CPC de 1973; 186 e 927 do Código Civil. Colaciona arestos.

À análise

O Tribunal Regional, com base na prova pericial e demais elementos apresentados nos autos, constatou existir nexo de causalidade entre a



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

LER/DORT (tendinite de ombro direito, bursite no ombro esquerdo, tendinopatia, sinovite e tenossivite) e o tipo de trabalho realizado no reclamado.

Denota-se, ademais, não haver notícia, no acórdão regional, da intenção do reclamado, por meios preventivos, de evitar as circunstâncias as quais levaram aos danos sofridos pelo obreiro.

Na seara do meio ambiente do trabalho, o empregador, desde a admissão do empregado, durante a execução laboral e no rompimento contratual, possui ínsita a obrigação de velar pela saúde físico-mental do seu operário, ou seja, em propiciar uma ambiência salubre; transmitir orientações acerca das tarefas laborais; disponibilizar instrumentos preventivos e pessoas encarregadas de fiscalizar a sua utilização e o andamento do serviço em seus respectivos setores; e oferecer todo o aparato de proteção exigido pelas normas da medicina e segurança do trabalho, com o fito de prevenção contra acidentes de trabalho.

Em casos que especificamente versem sobre contratos de trabalho, é inerente ao empregador o seu dever geral de cautela, à vista da própria noção de poder diretivo e da assunção ampla do risco empresarial, espelhada no artigo 2º da CLT. O fato de o empregador negligenciar condições seguras de trabalho basta à configuração de sua culpa, vale dizer, à imputação de responsabilidade. Desse cenário, extraem-se todos os elementos configuradores da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (artigo 186 c/c 927 do Código Civil), por isso, a empresa deve arcar com as consequências do ato danoso.

Note-se, inclusive, que o TRT consigna a emissão de mais de uma CAT por LER/DORT, em função do uso de computador e de movimento repetitivos, tendo registrado, ainda, que o reclamante foi submetido “a quinze perícias médicas pelo INSS, as quais diagnosticaram, sempre, a existência de sinovite e tenossinovite.” (fl. 813).

Ademais, impertinente se torna debater acerca da distribuição do ônus probatório (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973, vigente à época da interposição do apelo), tendo em vista a sua observância, em conformidade com as circunstâncias específicas ao presente caso.

Os arestos transcritos às fls. 1.041-1.042 não prestam para o confronto de teses porque são inespecíficos, visto que, *in casu*, restou comprovado o nexo de causalidade. Incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

**Não conheço.**

## **5 - DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO**

### **Conhecimento**

Restou consignado no acórdão regional:

“(…)

Contudo, entendo que o valor fixado a título de indenização por dano moral (R\$ 150.000,00) é exorbitante, já que se trata de uma patologia decorrente da própria atividade desenvolvida pelo trabalhador e, ainda que o empregador não tenha tomado todas as medidas de proteção recomendadas, não há como se afirmar que seriam elas eficazes, eis que os laudos apresentados são unânimes em afirmar que inúmeros são os fatores que podem desencadear a patologia em questão, independentemente das condições ambientais do trabalho.

Desta forma, reduzo para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da indenização por dano moral. (...)” (fl. 813).

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 1.017-1.048. Sustenta a falta de razoabilidade e proporcionalidade no tocante ao arbitramento do *quantum* indenizatório. Aponta violação dos artigos 944 do Código Civil; 8º da CLT; 5º, V, da Constituição. Colaciona arestos para confronto.

À análise.

Reporto-me aos fundamentos constantes da análise do recurso de revista do reclamante, no tópico “dano moral; *quantum* indenizatório”, em que ficou demonstrado que o valor arbitrado pela Corte de Origem foi desproporcional ao dano sofrido pelo empregado. Assim, com espeque no art. 5º, X, da CF, a indenização por danos extrapatrimoniais foi majorada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ante as circunstâncias do caso concreto delineadas pelo acórdão regional.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

Logo, não há que se falar em redução da indenização por danos morais. Pelo contrário, a análise dos autos demonstrou que há suporte fático para sua majoração, conforme decidido anteriormente em tópico específico do recurso de revista do obreiro.

Illeso, portanto, os artigos 5º, V, da CF, 8º da CLT e 944 do CC.

Por fim, os arestos transcritos às fls. 1.044-1.045 não mencionam qual a lesão sofrida pelo autor, se a incapacidade foi completa e permanente e nem o valor arbitrado à indenização por danos morais. Logo, diante da inespecificidade, incide o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

**Não conheço.**

**6 – JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL.**

**TERMO INICIAL.**

**Conhecimento**

Ficou consignado no acórdão regional:

“(…)

**Dos juros de mora**

Sustenta o Reclamado que a atualização da indenização deve ser procedida a partir da data da prolação da sentença.

Não entendo assim, por não se tratar de sentença-constitutiva e sim condenatória. Logo, **os juros devem ser contados a partir da inicial, conforme determina o art. 883 da CLT, e a atualização monetária a partir da inicial**, conforme decidido no primeiro grau.

No que concerne ao INSS e ao IRRF, não incidem, pois a condenação se restringe ao pagamento de uma indenização por dano moral. (...)” (fl. 817).

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 1.017-1.048. Alega que, somente a partir da prolação da sentença, devem incidir juros e correção



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

monetária em relação à indenização por dano moral. Aponta divergência jurisprudencial.

À análise.

O aresto de fl. 1.047, oriundo da SBDI-1 do TST, contrapõe-se ao posicionamento do acórdão regional, demonstrando, assim, divergência jurisprudencial apta a promover a admissibilidade do recurso.

**Conheço**, por divergência jurisprudencial.

**Mérito**

A questão referente ao marco inicial da correção monetária e dos juros de mora em condenações ao pagamento de indenizações por dano moral/material encontra-se pacificada nesta Corte, conforme a Súmula 439:

"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

*In casu*, a decisão regional diverge do entendimento desta Corte Superior quanto ao marco inicial da correção monetária.

Portanto, **dou parcial provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária sobre a indenização por danos morais incida a partir da decisão que a fixou de forma definitiva, nos termos da Súmula 439 desta Corte.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar processamento do seu recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Doença ocupacional. Dano material. Inabilitação para a função de caixa. Pensão mensal", por violação do artigo 950 do Código Civil, e, no

Firmado por assinatura digital em 25/08/2021 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-177500-16.2006.5.01.0026**

mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar uma pensão mensal de 100% da última remuneração auferida antes do afastamento, acrescida de 1/12 de 13º salário e 1/12 do terço de férias, em razão de benefício previdenciário, em parcelas vencidas e vincendas, até a cessação da incapacidade laborativa, conforme se apurar em liquidação de sentença, a ser implementada em folha de pagamento, sob as cominações do artigo 536, §1º do CPC, prazo não superior a 5 (cinco) dias da intimação da decisão transitada em julgado. Também, comina-se multa para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor mensal da obrigação por dia de atraso; III) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema “honorários advocatícios”, por violação ao art. 85 do CPC (equivalente ao art. 20 do CPC de 1973, vigente à época da interposição do apelo), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, conforme disciplina a OJ 348 da SBDI-1 do TST; IV) conhecer do recurso de revista do reclamante no tema “dano moral. *Quantum* indenizatório” por violação ao art. 5º, X, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para majorar a indenização por danos morais fixando-a no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); V) não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação aos demais temas; VI) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema “Juros de mora. Correção monetária. Termo inicial”, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária sobre a indenização por danos morais incida a partir da decisão que a fixou de forma definitiva, nos termos da Súmula 439 desta Corte. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator